



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 7480-2/2013
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
CNPJ	: 03.239.035/0001-76
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2013 - DEFESA
GESTOR	: JOSÉ MARRA NERY
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	: PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA SORAIA VICUNAN SOUZA NUNES

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

Trata este relatório da análise da defesa encaminhada pelo Sr. José Marra Nery, Prefeito do município de Araguaiana e pelo Sr. Amauri da Costa, Contador do município, durante o ano de 2013 (protocolo nº 30074/2014).

Assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foram apresentados esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das supostas irregularidades apontadas no relatório parcial de auditoria sobre as contas anuais do exercício de 2013 (até setembro/2013), dentro do prazo regimental.

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e suas respectivas análises.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. ANÁLISE

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARRA NERY (PREFEITO MUNICIPAL)

1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

1.1. Retenção de INSS de prestadores de serviço em valor inferior ao devido. (item 3.2)

Síntese da defesa

Alega que as retenções relacionadas referem-se à retenções de ISSQN e não de contribuições previdenciárias (INSS), conforme comprovam documentos que anexou.

Análise da defesa

Examinando-se os documentos apresentados pela defesa, constatou-se a veracidade das informações prestadas, sanando assim a irregularidade. Entretanto, conforme a Instrução Normativa da RFB nº 971/2009, no seu art. 9º, I e II e art. 78, II a contribuição ao INSS deveria ter sido retida destes prestadores de serviços quando da realização dos pagamentos pelos serviços contratados. Assim, recomenda-se que seja determinado ao gestor que regularize a situação do INSS não retido, o qual totalizou R\$ 1.232,99, e tome as providências para apurar a responsabilidade e restituição do dano causado ao erário em razão do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

atraso nos recolhimentos. Sugere-se ainda, que a verificação dessas providências sejam inseridas como ponto de controle nas Contas Anuais de 2014.

DEMONSTRATIVO INSS NÃO RETIDO DE PRESTADORES DE SERVIÇO					
Credor	Alíquota	Empenho	Vlr. empenhado	Vlr. retido	Vlr. devido
Cláudia Duarte Alves	11,00%	227/13	813,60	0,00	89,50
Delmiro Duarte	11,00%	284/13	811,00	0,00	89,21
Ronaldo de Almeida	11,00%	602 a 607/13	2.550,00	0,00	280,50
Getônio Dias Guirra	11,00%	944/13	2.000,00	0,00	220,00
Denevaldo Dias Soares	11,00%	1370/13	881,40	0,00	96,95
Tarso Rodrigues de Oliveira	11,00%	1998/13	1.053,00	0,00	115,83
Osvalder Jose do Amaral	11,00%	2131/13	1.400,00	0,00	154,00
José Mendonça da Silva	11,00%	2798/13	1.700,00	0,00	187,00
Totais			11.209,00	0,00	1.232,99

2. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Realização de despesas sem a realização de procedimento licitatório. (item 3.3)

Síntese da defesa

O gestor alega que as despesas efetuadas em favor do Centro de Ensino Superior de Barra do Garças referem-se ao Termo de Convênio nº 001/2013,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

o qual estabelece descontos aos alunos do município de Araguaiana-MT, devidamente previsto na Lei Municipal n° 190/2009.

Quanto às despesas com o credor Frederico de Oliveira Lima, informa que são provenientes do 1° Termo Aditivo ao contrato n° 039/2012, tendo como objeto a prestação de serviços médicos no Município de Araguaiana.

Análise da defesa

Constatou-se que há previsão na LOA/2013 para a realização de despesas com o “Programa Bolsa de Estudos” instituído pelo município. Quanto à despesa com o credor Frederico de Oliveira Lima, comprovou-se a existência do 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 039/2012, amparando o dispêndio realizado.

Assim do exposto, conclui-se que esta irregularidade foi sanada.

3. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT n° 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT n° 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT n° 12/2009 e n° 13/2010; e demais legislações).

3.1. Não envio de documentos obrigatórios via Sistema APLIC. (item 3.4)

Síntese da defesa

Informa que os referidos aditivos serão enviados na carga mensal do mês de dezembro/2013 e que está encaminhando cópia destes termos aditivos aos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

contratos números 09/2011 e 20/2011 para análise.

Análise da defesa

Em verificação no Sistema Aplic e nos documentos anexos à defesa, constatou-se que não há qualquer termo aditivo informado pela Administração municipal e, sendo desse modo, permanece a irregularidade, a qual é passível de multa, com fundamento na Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

3.2. Não foi cumprido o prazo final para a Implantação das Novas Regras da Contabilidade Pública. (item 3.13.2)

Síntese da defesa

Assevera que a gestão anterior deveria ter estabelecido o cronograma de implantação das novas regras de contabilidade no ano de 2012. Esclarece ainda que a Resolução Normativa nº 03/2012-TCE/MT determinou o seu envio até 30/06/2012 nos informes do Sistema Aplic de maio/2012. Entretanto a Portaria nº 753/2012-STN alterou o prazo de encaminhamento para 31/05/2013, o que não foi normatizado pelo TCE/MT. Sem resposta do TCE/MT quanto a nova data de envio do cronograma via APLIC, este somente foi protocolado em 28/06/2013 por meio da Portaria Municipal nº 104/GABPREF/2013. Finaliza afirmando que não havia formas de encaminhar via Sistema Aplic.

Análise da defesa

A data de envio do Cronograma de Implementação das Novas Regras Aplicadas à Contabilidade Pública estipulado pelo TCE-MT não sofreu



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

alteração. O novo prazo de divulgação evocado pelo defendente constante no art. 1º da Portaria STN nº 753/2012, refere-se, na verdade, apenas aos itens 7 (Adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) e 8 (Novos padrões de Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público) do Anexo Único da Resolução Normativa nº 03/2012 TCE-MT, para os quais, e somente para eles, deveriam ter o novo cronograma de ações a serem adotadas divulgado até o dia 31/05/2013.

Portanto, a data de encaminhamento do “Cronograma de Implementação” ao TCE-MT não foi alterado, permanecendo o mesmo estabelecido inicialmente pela RN nº 03/2012, ou seja, 30/06/2012.

Cabe ainda informar que não foi localizado no Sistema Control P do TCE-MT, o protocolo da Portaria nº 104/GAB/Pref/2013 que o gestor alega ter encaminhado em 28/06/2013.

Assim, de todo o exposto, conclui-se que irregularidade permanece, a qual enseja aplicação de multa com fundamento na Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

4. BB_ 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

4.1. Baixa efetividade na cobrança da dívida ativa municipal. (item 3.6)

Síntese da defesa

Contesta a existência da irregularidade, alega que o município implementou várias tentativas de receber a dívida ativa tributária, tais como:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

notificações extrajudiciais, campanhas para conscientizar a população, anistia e prorrogação de prazos. Esclarece ainda que houve melhora no total da arrecadação da dívida ativa que foi de R\$ 17.355,31 correspondendo a 37,90% do previsto, pondera ainda que a estimativa de arrecadação foi superestimada não correspondendo a realidade dos fatos. Anexa documentos comprobatórios acerca das ações tomadas (fls. 12/14)

Análise da defesa

Com o final do exercício de 2013, atualizou-se o montante do valor da receita com a dívida ativa tributária, a qual totalizou a quantia de R\$ 17.355,31, resultando em um percentual de arrecadação sobre o previsto na LOA/2013 (R\$ 40.865,05) de 42,47%. O número obtido é melhor que o anteriormente alcançado, entretanto não chegou nem a metade do previsto, continuando com baixa efetividade na arrecadação apesar das ações da administração municipal. Quanto esta receita ter sido superestimada, o gestor não comprovou com dados, documentos e argumentos as suas alegações. Assim, do exposto, conclui-se que a irregularidade permanece, a qual é passível de multa com fundamento na Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

5. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).

5.1. Não foram realizadas as determinações dispostas no



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

cronograma para a implantação da Lei de Acesso à Informação. (item 3.13.3)

Síntese da defesa

Informa que a Administração municipal deu início a implantação da Lei de Acesso à Informação por meio da Lei Municipal nº 617/2013. Informa que a regulamentação da Lei está em fase de aperfeiçoamento, e que está atendendo os pedidos de informação bem como divulga em informativos, audiências públicas e locais públicos o andamento da gestão municipal.

Análise da defesa

A defesa apenas anexou a Lei Municipal nº 617/2013 e nº 619/2013 que normatiza o acesso à informação e cria a ouvidoria do município respectivamente. Não há comprovação de que foi cumprido o cronograma previsto na RN nº 25/2012/TCE-MT. Assim, diante da falta de comprovação da efetiva implantação da Lei de Acesso à Informação no município de Araguaiana, conclui-se que esta irregularidade permanece e sugere-se à aplicação de multa ao gestor com base na Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

5.2. Não foi criado o Sistema de Informação ao Cidadão. (item 3.13.3)

Síntese da defesa

Explica que foi a gestão anterior que não cumpriu as normas previstas na RN nº 25/2012-TCE, mas, diante da exigência, a administração iniciou a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

implementação do espaço físico para o atendimento das demandas de acesso à informação. Conclui informando que está encaminhando fotos do local para comprovar as afirmações realizadas.

Análise da defesa

Não constatou-se nos autos as fotos que o gestor alega ter encaminhado, contendo imagens do espaço físico para atendimento ao cidadão. Assim, sem demais provas da existência de espaço físico apropriado ao atendimento das demanda acerca de acesso à informação, conclui-se que a irregularidade permanece e sugere-se a aplicação de multa ao defendente, com base na Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

5.3. Não foi criado o “Portal Transparência” na internet. (item 3.13.3)

Síntese da defesa

Informa que foi contratada a empresa Sydcon Tecnologia de Sistemas de Informática e Consultoria LTDA-ME, para o desenvolvimento do Portal Transparência do Município de Araguaiana, conforme contrato em anexo (fl. 17)

Análise da defesa

Apesar da afirmativa de que foi contratada empresa para o desenvolvimento do Portal Transparência do Município de Araguaiana, constatou-se que no exercício em exame não foi criado qualquer meio de disponibilização de informações via internet (site/portal) e sendo desse modo, permanece a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao gestor com fundamento na Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

RESPONSÁVEL: AMAURI DA COSTA (CONTADOR)

6. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

6.1. Constatou-se divergência de valores relativos ao patrimônio municipal, entre o informado no Anexo 14 (Bal. Patrimonial) e o Sistema Aplic (Patrimônio).

Síntese da defesa

Informa que a diferença ocorreu devido a migração do programa da empresa ACPI para o da empresa Sydcon no início da gestão. Afirma que procedeu a correção por ocasião do fechamento das contas de resultado, para o envio na carga de dezembro/2013.

Análise da defesa

Em verificação dos dados relativos aos bens móveis e imóveis do município de Araguaiana em 31/12/2013, constatou-se que a irregularidade não foi sanada, conforme a seguir:

Bens	Bal. Patrimonial (anexo 14)	Sistema Aplic (Patrimônio)	Diferença
Móveis	1.435.760,94	1.432.751,87 *	3.009,07
Imóveis	1.719.491,15	1.719.491,15	0,00

* bens móveis até 31/12/2013 R\$ 2.306.842,40
- baixa..... R\$ 113.513,40
- reavaliação.....R\$ 760.577,13
R\$ 1.432.751,87



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Dos dados expostos, constatou-se que ainda existe diferença entre as informações contidas no Anexo 14 (Bal. Patrimonial) e o informado item “Patrimônio” no Sistema Aplic e, deste modo, conclui-se que irregularidade não foi sanada e sugere-se a aplicação de multa ao responsável com fundamento na Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

3. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Na análise das informações remetidas via Sistema Aplic referentes às despesas realizadas no período de outubro a dezembro/2013, não foram constatadas irregularidades a acrescentar no presente relatório.

Neste momento é pertinente acrescentar as informações referentes ao encerramento do exercício de 2013, nos seguintes tópicos:

3.1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2013 (janeiro a dezembro) foi de R\$ 9.096.100,00 e a efetiva arrecadação totalizou o montante de R\$ 10.040.150,83. (Fonte: Sistema APLIC).

3.2. DESPESA

Foram realizadas despesas no período de janeiro a novembro, a seguir demonstradas:

Quadro 1. Despesas empenhadas, liquidadas e pagas

Valor empenhado - R\$	Valor liquidado - R\$	Valor pago - R\$
9.148.423,37	9.041.856,75	8.984.754,10

Fonte: Sistema Aplic



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

3.3. RESTOS A PAGAR

De acordo com a informações do sistema APLIC, o valor das despesas pagas totaliza R\$ 8.984.754,10 (pagamentos e retenções). Considerando esse valor, o total dos restos a pagar processados seria R\$ 57.102,65.

Entretanto, conforme dados enviados pelo gestor, no encerramento do exercício de 2013 foram inscritos em Restos a Pagar o total de R\$ 163.669,27, sendo R\$ 56.855,00 processados e R\$ 106.566,62 não processados.

Diante dessa constatação, sugere-se que seja determinado ao Gestor que as informações enviadas pelo sistema APLIC representem corretamente as despesas empenhadas/liquidadas/pagas pela Prefeitura.

Além disso, que a equipe técnica responsável pelas contas de 2014 acompanhe os registros contábeis para verificar possíveis inconsistências e divergências relacionadas as despesas informadas pela Prefeitura de Araguaiana.

Houve cancelamento de restos a pagar processado no período analisado no valor de R\$ 21,90, de acordo com consulta ao Sistema Aplic.

Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente (art. 63 da Lei nº 4.320/64), conforme declaração integrante da prestação de Contas Anuais de Gestão/2013.

4. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pelos responsáveis citados no relatório de auditoria, referente às contas de gestão da Prefeitura de Araguaiana no exercício de 2013, a conclusão que se chega é que:

- I) Foram sanadas as irregularidade nº 1 e nº 2.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

II) Permaneceram inalteradas as demais irregularidades, reproduzidas a seguir com nova numeração:

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARRA NERY (PREFEITO MUNICIPAL)

1. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1. Não envio de documentos obrigatórios via Sistema APLIC. (item 3.4)

1.2. Não foi cumprido o prazo final para a Implantação das Novas Regras da Contabilidade Pública. (item 3.13.2)

2. BB_ 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

2.1. Baixa efetividade na cobrança da dívida ativa municipal. (item 3.6)

3. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

3.1. Não foram realizadas as determinações dispostas no cronograma para a implantação da Lei de Acesso à Informação. (item 3.13.3)

3.2. Não foi criado o Sistema de Informação ao Cidadão. (item 3.13.3)

3.3. Não foi criado o “Portal Transparência” na internet. (item 3.13.3)

RESPONSÁVEL: AMAURI DA COSTA (CONTADOR)

4. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

4.1. Constatou-se divergência de valores relativos ao patrimônio municipal, entre o informado no Anexo 14 (Bal. Patrimonial) e o Sistema Aplic (Patrimônio).

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 26/03/2014.

Paulo André Abreu Pereira

Auditor Público Externo

Geunice Paula Carvalho

Técnica de Controle Externo